



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.703 - DF (2015/0058677-1)

RELATOR	: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE	: BRUNA LOSSIO PEREIRA E OUTRO
INTERES.	: FÁBIO SIMÃO
REQUERENTE	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
INTERES.	: OMEZIO RIBEIRO PONTES
REQUERENTE	: SOFIA COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
INTERES.	: PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA
REQUERENTE	: MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTRO(S)
INTERES.	: MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO
REQUERENTE	: CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO
INTERES.	: RENATO ARAUJO MALCOTTI
REQUERENTE	: WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTRO
INTERES.	: ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI
REQUERENTE	: NELSON CASTRO DE SÁ TELES E OUTRO
INTERES.	: GIBRAIL NABIH GEBRIN
REQUERENTE	: ANGELA MACEDO MENEZES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
INTERES.	: LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA

EMENTA

PEDIDOS DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO PELA 5ª TURMA. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS EM RELAÇÃO A 5 (CINCO) REQUERENTES. PEDIDOS DEFERIDOS. EXTENSÃO DEFERIDA AOS DEMAIS CORRÉUS NA MESMA AÇÃO PENAL.

1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que os corréus estejam na mesma condição fática-processual daquele já beneficiado.

2. Verificada a identidade fático-processual entre a situação do recorrente, que teve reconhecida a inépcia de denúncia em relação ao crime de lavagem de dinheiro pela 5ª Turma, e a de 5 (interessados), uma vez que a denúncia é única e não se encontra fundada em motivos de caráter pessoal. Precedentes do STJ.

3. Pedidos de extensão deferidos somente em relação a FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO e RENATO ARAÚJO MALCOTTI, com o fim de excluir da denúncia o delito tipificado no art. 1º Lei nº 9.613/1998 (Ação Penal nº 2014.01.1.1.051753-4 - 7ª Vara Criminal de Brasília/DF). Parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministerial acolhido. Extensão dos efeitos do acórdão aos corréus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, DURVAL BORBOSA RODRIGUES e JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, na mesma demanda criminal.

Em relação aos demais – ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI, GIBRAIL NABIH GEBRIN e LUIZ CLÁUDIO FREIRE SOUZA FRANÇA (réus em outras ações penais conexas) – indeferido os pedidos de extensão, sem prejuízo do exame do apontado constrangimento ilegal na seara processual adequada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir os pedidos de extensão formulados em favor de FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO e RENATO ARAÚJO MALCOTTI, estendendo, ainda, os efeitos do acórdão aos corréus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES e JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA e, em relação aos demais – ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI, GIBRAIL NABIH GEBRIN e LUIZ CLÁUDIO FREIRE SOUZA FRANÇA – indeferir os pedidos de extensão, sem prejuízo, contudo, do exame do apontado constrangimento ilegal na seara processual adequada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.703 - DF (2015/0058677-1)

RELATOR	: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE	: BRUNA LOSSIO PEREIRA E OUTRO
INTERES.	: FÁBIO SIMÃO
REQUERENTE	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
INTERES.	: OMEZIO RIBEIRO PONTES
REQUERENTE	: SOFIA COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
INTERES.	: PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA
REQUERENTE	: MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTRO(S)
INTERES.	: MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO
REQUERENTE	: CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO
INTERES.	: RENATO ARAUJO MALCOTTI
REQUERENTE	: WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTRO
INTERES.	: ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI
REQUERENTE	: NELSON CASTRO DE SÁ TELES E OUTRO
INTERES.	: GIBRAIL NABIH GEBRIN
REQUERENTE	: ANGELA MACEDO MENEZES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
INTERES.	: LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de diversos pedidos de extensão formulados em favor de FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, RENATO ARAÚJO MALCOTTI, ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, GIBRAIL NABIH GEBRIN e LUIZ CLÁUDIO FREIRE SOUZA FRANÇA, tendo em vista o provimento parcial ao recurso ordinário interposto por JOSÉ GERALDO MACIEL, para excluir da denúncia o delito tipificado no art. 1º Lei nº 9.613/1998 (Ação Penal nº 2014.01.1.1.051753-4 - 7ª Vara Criminal de Brasília/DF). Eis a ementa do julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO/CAPITAIS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA PEÇA ACUSATÓRIA. NARRAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA OBJETO DE OUTRA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Procedimento penal que tramitou perante o Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, em razão de foro por prerrogativa de função (Inquérito Judicial nº 650/DF). Vários réus e diversos delitos. Denúncia contra 38 pessoas. Defesa preliminar. Desmembramento ordenado. Na esfera do STJ, rejeição da denúncia, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito da Justiça do Distrito Federal, entendeu-se, diferentemente, pelo recebimento integral da acusação, em relação a outros réus.

2. O reconhecimento da inépcia da denúncia é possível quando a peça acusatória não preencheu os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. No caso dos autos, a denúncia não descreveu todas as elementares do crime de lavagem de dinheiro/capitais, em especial a conduta de ocultar ou dissimular a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, que teriam sido obtidos ilicitamente, o que caracteriza o constrangimento ilegal. Com efeito, em relação ao delito previsto na Lei 9.613/1998, permanecem válidas as ponderações que prevaleceram no âmbito da Corte Especial (APn 707/DF, Sessão de 07/05/2014, DJe 01/07/2014) e que são reafirmadas na oportunidade por este Órgão fracionário.

4. Embora o crime de quadrilha tenha sido objeto de denúncia autônoma, a repetição desses fatos na peça acusatória que apura os crimes, em tese, interligados, não caracteriza excesso do direito de denunciar. Assim, em razão do princípio pas de nullité sans grief, não se declara nulidade, sem a efetiva ocorrência de prejuízo, a teor do artigo 563 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário em habeas corpus provido em parte para trancar a ação penal em relação ao crime de lavagem de dinheiro/capital.

Sustentam, em resumo, os requerentes que os interessados estariam na mesma situação fático-processual do recorrente, motivo pelo qual também deveriam ser beneficiados pela exclusão da denúncia do crime de lavagem de dinheiro.

Requerem, assim, a extensão do provimento neste recurso ordinário, por estarem os interessados em situação processual idêntica à do recorrente.

O Ministério Público Federal, em parecer de e-STJ fls. 3.911/3.916, manifestou-se pelo deferimento dos pedidos de extensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.703 - DF (2015/0058677-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A 5ª Turma desta Corte Superior, em sessão de 4/2/2016, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto por JOSÉ GERALDO MACIEL, nos seguintes termos:

Impende destacar que o reconhecimento da inépcia da denúncia é cabível quando, na ausência dos requisitos do artigo 41 do Código Penal, for evidenciada a sua deficiência, impedindo, inclusive, o contraditório e a ampla defesa.

Embora extensa a denúncia formulada em 1º grau (e-STJ fls. 487/610), a imputação em relação ao crime de lavagem de dinheiro (Capítulo 4º da exordial acusatória) foi apresentada/descrita em duas laudas. Veja-se:

4. Lavagem de dinheiro

Os denunciados José Roberto Arruda e Paulo Octávio Alves Pereira arquitetaram, com a contribuição dos demais denunciados, mecanismos de lavagem de dinheiro, através de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade das vantagens econômicas ilícitas provenientes dos crimes contra a Administração Pública praticados pela organização criminosa.

Após a arrecadação de valores ilícitos entregues por empresários envolvidos no esquema, o montante em espécie era posto à disposição dos líderes da organização criminosa, José Roberto Arruda e Paulo Octávio Alves Pereira, que destinavam parte dele a Deputados Distritais, para compra de seu apoio político, por intermédio dos denunciados Durval Barbosa, José Geraldo Maciel, Omézio Pontes, Fábio Simão, Eustáquio Oliveira, Márcio Machado e Renato Malcotti, bem como Domingos Lamoglia, estando todos cientes de que os valores tinham origem em crimes contra a Administração Pública praticados pela organização criminosa.

Este mecanismo de interposição de pessoas, que atuavam recebendo, transportando, ocultando e armazenando os ativos ilícitos, bem como efetuando os repasses, propiciava aos líderes da organização criminosa que permanecessem distantes dos atos materiais dos crimes antecedentes, bem como dissimulavam os reais destinatários daquelas quantias.

Ademais, o emprego de dinheiro em espécie tinha por objetivo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixar qualquer vestígio do repasse deste dinheiro e da participação de cada um dos envolvidos neste esquema criminoso.

O intuito da organização criminosa era impedir os Órgãos do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia), bem como os demais Órgãos de Controle (TCDF, MP de Contas, CLDF, TRE, COAF e Receita) identificassem a origem e movimentação ilícita dos recursos e também dos beneficiados com o esquema criminoso.

O delito de lavagem de dinheiro/capitais é assim capitulado na Lei nº 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para prática ou omissão de atos administrativos;

Tradicionalmente, define-se a lavagem de dinheiro como um conjunto de operações por meio das quais os bens, direitos e valores obtidos com a prática de determinados crimes são integrados ao sistema econômico financeiro, com a aparência de terem sido obtidos de maneira lícita, como forma de "mascaramento" da obtenção ilícita de capitais.

No ponto, o voto apresentado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tese majoritária) na sessão que recebeu, em parte, a denúncia formulada contra o corréu (Apn nº 707/DF), tem aplicação também ao caso dos autos. Senão vejamos, no que interessa:

c) sobre o crime de lavagem de dinheiro – sobre esta imputação não tenho dúvidas: a denúncia se mostra absolutamente vaga e imprecisa, porquanto usa de argumento cuja legalidade não me convence.

Dizer que o recebimento das supostas propinas, sem indicar de onde vieram, e o mero repasse aos referidos deputados também comprovaram o crime de lavagem, não encontra sustentação no tipo penal, que tem por núcleo o ato de ocultar.

Repita-se, não foi explícita a exordial acusatória no tocante à conduta de ocultação ou dissimulação de origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, que teriam sido provenientes de outros delitos apresentados. Por outro lado, não se esclareceu qual seria, concretamente, o crime antecedente, apenas se mencionando que o fato de o acusado guardar ou estar de posse da quantia da corrupção ativa configuraria o crime em questão; o que não me parece acertado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em hipóteses tais, esta Corte tem determinado o trancamento da ação penal, verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME DE BANDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR A DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE OUTRA DENÚNCIA.

- 1. Denúncia genérica, sem imputação fática concreta.*
- 2. Inépcia da denúncia.*
- 3. Alegação de dificuldade para a imputação, ante o número significativo de crimes e de réus: fundamento inidôneo que não elide a obrigação de apresentar denúncia com os requisitos do art. 41 do CPP.*
- 4. Esboroa-se, por via oblíqua, o Estado Democrático de Direito, com todos os seus preciosos princípios, se se permite ao acusador oferecer denúncia sem imputação fática precisa.*
- 5. Inépcia reconhecida.*
- 6. Ordem concedida, para declarar a nulidade da denúncia, trancando-se a ação penal, mas permitido o oferecimento de outra denúncia, com os requisitos legais.*

(HC 134.044/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009)

HABEAS CORPUS – LAVAGEM DE DINHEIRO – EVASÃO DE DIVISAS – DENÚNCIA QUE ACUSA COM BASE NO STATUS DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE CONDUTAS TÍPICAS – NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. EXTENSÃO DO JULGADO ÀS CO-RÉS.

- 1- A imputação não pode ser feita com base no status do denunciado, devendo ser indicados os fatos sobre os quais ela repousa.*
- 2-São os fatos que delimitam o recebimento da denúncia e eventual sentença, devendo ser cuidadosamente expostos, em relação a cada um dos envolvidos, salvo a necessidade de denúncia geral, quando impossível a sua individualização.*
- 3- A denúncia contaminada pela deficiente narrativa dos fatos, ou por sua inexistência, é causa de nulidade absoluta, posto que dificulta a ampla defesa e o contraditório.*
- 4- A peça acusatória que faz imputação a uma determinada pessoa, simplesmente pelo seu status, configura caso de responsabilidade penal objetiva e deve ser repudiada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5- Se a denúncia não contém a descrição dos fatos pelos quais o denunciado está sendo responsabilizado, ela é inepta e provoca a nulidade do processo desde o seu início, inclusive a partir de seu oferecimento.

6- Ordem parcialmente concedida para anular o processo desde o oferecimento da denúncia, inclusive, e estender os efeitos do julgado a duas co-rés.

(HC 89.297/CE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 419)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. CONEXÃO. ARTIGO 76, INCISO III, DO CPP. ENUNCIADOS 122 DO STJ E 704 DO STF. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

1. Se mostram suficientes os elementos fáticos presentes nos autos a indicar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental entre os eventos criminosos descritos na exordial acusatória (artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal), não se devendo descartar a ocorrência mesmo da hipótese da conexão prevista no inciso II (conexão lógica) do citado dispositivo do codex processual;

2. Mostra-se correta a aplicação, ao caso sub examine, dos enunciados sumulares 122 deste Superior Tribunal ("competê à justiça federal o processo e julgamento dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal") e 704 do Supremo Tribunal Federal ("não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados");

3. Não se observa na narrativa ministerial a existência de qualquer indicativo de relação entre o paciente e as práticas de gestão fraudulenta de instituição financeira ou mesmo de sua eventual participação no crime de "lavagem" de dinheiro; inviável, pois, a instauração da persecutio criminis perante o juízo, se ausente aquele mínimo necessário de convicção do dominus litis - que se traduz, por óbvio, na apresentação, na peça vestibular acusatória, de indícios suficientes da autoria e materialidade;

4. Ordem parcialmente concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente, no que toca aos crimes previstos nos artigos 4º da Lei 7.492/86 ("gestão fraudulenta de instituição financeira") e 1º, inciso V e §4º, da Lei 9.613/98 ("lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores"), posto que, no ponto, mostra-se inepta a denúncia oferecida, nos termos do artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 36.465/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 367)

Em conclusão, sou por acompanhar o eminente relator quanto a afastar as preliminares e receber a denúncia em relação aos crimes de quadrilha e de corrupção; porém, sou por rejeitá-la quanto ao crime de lavagem de dinheiro.

É o voto.

A denúncia apresentada perante a 7ª Vara Criminal de Brasília, embora tenha apontado o crime anterior, em tese, praticado pelos agentes (crimes contra a administração pública - corrupção passiva/ativa), possui os demais defeitos daquela proposta nesta Corte Superior. Ao que cuido, nelas não ficou explicitado qual seria o mecanismo em que a suposta quadrilha teria utilizado para "purificar" ou "ocultar" o dinheiro supostamente obtido de forma ilegal (corrupção passiva).

Em resumo, ficou explicitado que o dinheiro recebido pela corrupção (obtidos de empresa que possuía contrato com o Governo do Distrito Federal) era distribuído, em espécie, aos parlamentares, em troca de apoio político. A exordial acusatória não descreve, em momento algum, a suposta "simulação ou dissimulação" para tornar os valores obtidos através das atividades ilícitas, em dinheiro lícito, tampouco descreveu o modelo de "ocultação" desses valores.

Será que o envolvimento de um número considerado de pessoas no suposto esquema criminoso e o pagamento dos valores mensais em espécie, seriam suficientes para configurar o delito de lavagem de dinheiro? Penso que não.

Tenho comigo que a denúncia não descreveu as elementares do crime de lavagem de dinheiro/capitais, em especial no tocante à conduta de ocultação ou dissimulação de origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, que teriam sido obtidos ilicitamente.

Por fim, também não há como sustentar a tese de que o recorrente teria ocultado a origem do dinheiro obtido, em tese, ilicitamente, ao fazer o pagamento em espécie, pois o próprio Ministério Público denunciou por corrupção (no caso ativa) aqueles que teriam recebido esses valores, no caso, deputados distritais beneficiados com o proveito da corrupção. Nesse sentido, o trecho do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho apresentado na Corte Especial (Ação Penal nº 707/DF):

4. No caso, a imputação abrange três crimes: o de lavagem, o de quadrilha e o de corrupção ativa. Todos sabemos, também, que o crime de lavagem tem por núcleo a ocultação de valores, de bens, etc., ou então a reposição ou a circulação financeira ilícita. Ficou bastante evidenciado, pela própria versão da denúncia, que não há ou não houve ocultação, nem tentativa de ocultação, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário, o que houve foi exibição. Então, o crime de lavagem, a meu ver, não está descrito na conduta do agente, mesmo que se admita que ele tenha adotado aquelas condutas.

Assim, a denúncia não contém a exposição completa do fato criminoso em relação ao delito de lavagem de dinheiro/capitais, com todas as suas circunstâncias, o que possibilita o acolhimento, nesse ponto, do pedido defensivo.

No mesmo diapasão: HC 336.392/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016, HC 134.044/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009 e HC 76.098/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010.

Em relação ao pleito de exclusão de toda e qualquer referência ao envolvimento do recorrente quanto ao delito de quadrilha/organização criminosa, sendo riscados os trechos da denúncia que tenham relação com esse crime, tendo em vista que o tema é tratado em ação autônoma, nesse ponto, acompanho os fundamentos do acórdão recorrido.

Embora o crime de quadrilha tenha sido objeto de denúncia autônoma, a repetição completa dos fatos na peça acusatória que apura os crimes, em tese, interligados, não configura excesso. Assim, em razão do princípio pas de nullité sans grief, não se declara nulidade, seja esta relativa ou absoluta, sem a efetiva ocorrência de prejuízo, a teor do artigo 563 do Código de Processo Penal.

*Pelo exposto, **dou provimento** em parte ao recurso ordinário, para excluir da denúncia o delito tipificado no art. 1º Lei nº 9.613/98.*

Como é cediço, o deferimento do pedido de extensão exige que os corréus estejam na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal. Não basta, portanto, que a questão jurídica seja idêntica/semelhante.

No caso, a denúncia originariamente apresentada nesta Corte Superior (APn 707) foi desmembrada na origem em 17 (dezessete) novas denúncias, decisão, inclusive, objeto de impugnação neste Superior Tribunal de Justiça (RHC-66.137).

Muito embora a base empírica de todas as denúncias seja a mesma (Operação denominada Caixa de Pandora), **as peças acusatórias deverão ser examinadas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma a uma, o que prejudica a análise dos pedidos de extensão formulados nas ações penais conexas, uma vez que somente a denúncia apresentada na Ação Penal nº 2014.01.1.1.051753-4 - 7ª Vara Criminal de Brasília/DF foi examinada na sessão do dia 4/2/2016. Desse modo, nada impede que o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal seja examinado por esta Corte Superior na seara processual adequada.

Assim, dos 8 (oito) requerentes da extensão, 5 (cinco) deles encontram-se na mesma denúncia objeto do presente recurso ordinário (FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO e RENATO ARAÚJO MALCOTTI), denúncia que foi exaustivamente examinada pela 5ª Turma na sessão de 4/2/2016 e declarada inepta em relação ao crime de lavagem de dinheiro, por ausência de descrição dos elementares do tipo penal.

Por outro lado, como presentes os requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal, deve o pedido de extensão alcançar os demais denunciados na ação penal objeto do recurso ordinário já examinado, uma vez que a denúncia é única e a decisão que reconheceu a inépcia parcial da peça acusatória não se encontra fundada em motivos de caráter pessoal. Nesse sentido:

PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. EXTENSÃO CONCEDIDA.

1. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Não obstante seja imputada suposta conduta ilícita aos acusados, na qualidade de Diretor de Operações e Diretor de Logística da empresa Biocapital Participações S/A, verifica-se que o órgão acusador sequer indicou um dos núcleos do tipo penal que houvesse sido praticado pelos corréus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não há demonstração do nexo de causalidade entre a alegada prática criminosa e a conduta dos requerentes, por não ser o exercício das funções dos aludidos cargos suficiente para estabelecer a plausibilidade da imputação.

4. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de indevido ônus do processo aos acusados, à vista da ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente de dolosa distribuição ou revenda de biodiesel, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

5. No caso vertente, portanto, evidencia-se a responsabilização penal objetiva, derivada do mero exercício de cargo, mandato ou profissão, ante a ausência de demonstração da responsabilidade do paciente quanto ao cumprimento das exigências legais pertinentes, i.e., do liame causal entre a omissão dolosa dos requerentes e a suposta ilicitude penal.

6. Como já decidiu este Tribunal Superior, o texto do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.176/1991 revela uma norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador - esse, sim, na forma da lei - que forneça parâmetros e critérios para a penalização das condutas ali descritas.

7. Além da patente insuficiência de descrição das condutas, a denúncia não faz menção a nenhum ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado, o que consagra a inépcia da denúncia, em evidente afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal.

8. Pedido de extensão concedido, nos termos do art. 580 do CPP, a fim de, reconhecendo a inépcia da denúncia, anular o processo ab initio em relação aos demais corréus.

(PExt no RHC 41.666/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015).

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ACOLHIMENTO.

1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

2. Hipótese em que o acórdão que concedeu a ordem para trancar a ação penal por atipicidade da conduta fundamentou-se na jurisprudência pacificada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o tipo penal do crime de estelionato não alcança as chamadas fraudes em concursos públicos por meio de colas eletrônicas.

3. Verificado que a ordem foi concedida sem a utilização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância exclusivamente pessoal da denunciada e tendo em vista a similitude de situações fáticas, devem ser estendidos aos requerentes os efeitos da presente ordem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

4. Pedidos de extensão deferidos.

(PExt no HC 208.977/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DETERMINADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO.

I. Hipótese na qual os peticionários, denunciados juntamente com o paciente, pela suposta prática dos delitos de descaminho e formação de quadrilha, pretendem o aproveitamento da ordem concedida nesta Corte em favor do paciente, na qual foi determinado o trancamento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia.

II. Se a denúncia descreveu as condutas dos peticionários de modo idêntico ao do paciente, atribuindo-lhes a prática delitiva somente em razão de sua condição de sócios da empresa que seria utilizada como fachada para a empreitada criminosa, não tendo sido atribuído a eles elemento concreto que os vinculasse aos fatos que lhe são imputados na inicial acusatória, resta configurada a identidade de situação processual e, em obediência ao Princípio da Isonomia e ao próprio art. 580 do Código de Processo Penal, deve ser garantido igual tratamento aos réus.

III. Devem ser estendidos ao peticionário os efeitos do aresto proferido por esta Corte no julgamento do Habeas Corpus n.º 171.976/PA, para declarar a inépcia da denúncia e determinar a anulação da ação penal também em relação aos peticionários.

IV. Pedido de extensão deferido, nos termos do voto do Relator.

(PExt no HC 171.976/PA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ACOLHIMENTO.

1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

2. Embora comprovada a materialidade delitiva e presentes os indícios de autoria, o decreto constitutivo foi carente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea, não demonstrando concretamente a necessidade da custódia dos requerentes.

3. Considerando que o writ foi acolhido, de ofício, sem a utilização de circunstância exclusivamente pessoal da paciente e tendo em vista a similitude das situações fáticas, deve ser estendido aos requerentes os efeitos do julgado, a teor do que dispõe o art. 580 do CPP.

4. Pedidos de extensão acolhidos, para revogar a prisão preventiva dos reuentes, se por outro motivo não estiverem presos, observada a viabilidade de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo da possibilidade de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado.

(PExt no HC 314.485/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016)

Sendo assim, **defiro** os pedidos de extensão formulados em favor de FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO e RENATO ARAÚJO MALCOTTI, com o fim de excluir da denúncia o delito tipificado no art. 1º Lei nº 9.613/1998 (Ação Penal nº 2014.01.1.1.051753-4 - 7ª Vara Criminal de Brasília/DF). **Estendo**, ainda, os efeitos do acórdão aos corréus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, DURVAL BORBOSA RODRIGUES e JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA.

Em relação aos demais – ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI, GIBRAIL NABIH GEBRIN e LUIZ CLÁUDIO FREIRE SOUZA FRANÇA – **indefiro** os pedidos de extensão, sem prejuízo, contudo, do exame do apontado constrangimento ilegal na seara processual adequada.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0058677-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
RHC 57.703 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00270106220148070000 20140020270107 20140020270107RED 20140110517534

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO MACIEL
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO
 JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA
 MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
 LUIS HENRIQUE CESAR PRATA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : JOSÉ ROBERTO ARRUDA
CORRÉU : PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA
CORRÉU : DURVAL BARBOSA RODRIGUES
CORRÉU : FÁBIO SIMÃO
CORRÉU : OMEZIO RIBEIRO PONTES
CORRÉU : RENATO ARAUJO MALCOTTI
CORRÉU : JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : BRUNA LOSSIO PEREIRA E OUTRO
INTERES. : FÁBIO SIMÃO
REQUERENTE : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
INTERES. : OMEZIO RIBEIRO PONTES
REQUERENTE : SOFIA COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA
REQUERENTE : MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTRO(S)
INTERES. : MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO
REQUERENTE : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : RENATO ARAUJO MALCOTTI
REQUERENTE : WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTRO
INTERES. : ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI
REQUERENTE : NELSON CASTRO DE SÁ TELES E OUTRO
INTERES. : GIBRAIL NABIH GEBRIN
REQUERENTE : ANGELA MACEDO MENEZES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu os pedidos de extensão formulados em favor de FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO e RENATO ARAÚJO MALCOTTI, estendendo, ainda, os efeitos do acórdão aos corréus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES e JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA e, em relação aos demais – ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI, GIBRAIL NABIH GEBRIN e LUIZ CLÁUDIO FREIRE SOUZA FRANÇA – indeferiu os pedidos de extensão, sem prejuízo, contudo, do exame do apontado constrangimento ilegal na seara processual adequada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.